

PROCESSO - A. I. N° 269139.0011/19-6
RECORRENTE - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0043-03/20
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/02/2021

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0287-11/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a materiais de uso e consumo. Comprovado que os itens da autuação referem-se a materiais vinculados à manutenção de equipamentos - são partes e peças de reposição e ferramentais, destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril da empresa - sem direito a crédito fiscal. Indevido o lançamento dos créditos fiscais no livro CIAP, destinado ao controle dos ativos fixos e a posterior compensação na conta corrente do imposto. Infração comprovada. Não acolhido o pedido para realização de diligência ou perícia técnico-contábil. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 3^a JJF N° 0043-03/20, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 11/11/2019, para exigir ICMS no valor histórico de R\$45.904.268,76, relativos à infração descrita abaixo.

Infração 01 - 01.02.02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Consta que “relativo a materiais de consumo contabilizados na conta de estoque (Imobilizado), 1302403001 – MATERIAIS PARA INVESTIMENTO, como se fossem imobilizado, porém transferidos para contas de resultado e Ativo Circulante quando requisitados do estoque.”

A 3^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 10/03/2020 (fls. 77 a 86) e decidiu pela Procedência, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

Embora o deficiente não tenha alegado qualquer vício de forma no presente Auto de Infração que resultasse em sua nulidade, compulsando os elementos que compõem este processo, observo que se verifica, no próprio corpo do auto de infração, a descrição detalhada dos motivos que resultaram em sua lavratura. A descrição dos fatos, o enquadramento legal e os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração permitem o conhecimento da acusação imputada e do débito tributário lançado, possibilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa. O fato descrito no Auto de Infração está materialmente comprovado no demonstrativo e CD acostados às fls. 08 a 10.

Constatou que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/2012, com a Lei n° 7.014/96 e com o RPAF-BA. Ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39 do RPAF/99, inociorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício.

Quanto à solicitação de perícia, denego por entender ser desnecessária a remessa dos autos para a realização de diligência e/ou perícia fiscal, visto que a matéria de ordem fática quanto à afetação dos bens na atividade operacional da empresa, foi precisamente esclarecida pela própria impugnante e confirmada pelos Autuantes. Assim, com fulcro no art. 147, I, “a”, e II, “a” e “b” do RPAF-BA/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99), indefiro o pedido de prova

pericial/diligência, pois não é necessária, já que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos Julgadores.

No mérito, o autuado foi acusado de ter utilizado indevidamente crédito fiscal do imposto, referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento. Refere-se a materiais de consumo contabilizados na conta de estoques (imobilizado) 1302403001 – Materiais para Investimento, como se fossem Imobilizado, porém, transferidos para conta de Resultado e do Ativo Circulante, quando requisitados do Estoque, nos meses de janeiro a dezembro de 2015.

Analizando o demonstrativo que fundamenta a autuação fiscal fls.08 a 16, e conforme declaração do próprio autuado, verifico que as mercadorias ali relacionadas são sobressalentes, peças de reposição, ferramentas, equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando tratar-se de bens do ativo imobilizado, pois foram adquiridos com o intuito de preservar ou ampliar o rendimento operacional de um conjunto registrado no seu ativo imobilizado. Sustentou o direito de lançamento escritural dos créditos fiscais a partir de normas contábeis, especialmente a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio das Resoluções nº 1.170, de 29.05.2009 (D.O.U. nº 12/06/2009) e nº 1.177 DE 24.07.2009 (D.O.U. nº 04/08/2009), transcritas na peça de defesa.

Observo que o ativo imobilizado é integrado por aqueles bens destinados à manutenção da atividade da companhia, o que quer dizer, que não se destinam à revenda, nem à industrialização, mas representam um patrimônio corpóreo, que não se destrói pelo uso imediato, já que possuem vida útil superior a um ano. Precisam, por conseguinte, ter uma individualidade própria, não podendo ser tratado como tal, algo que represente um item sobressalente, ou uma peça, componente de um bem maior, que se destine à mera reposição.

Por entender importante, para uma maior clareza a respeito do conceito do que sejam “gastos com manutenção e gastos com pequenos reparos”, trago à baila, trecho do voto vencedor do ilustre Relator Conselheiro Luiz Alberto Amaral de Oliveira, em decisão da 2ª instância desse CONSEF, no Acórdão CJF nº 0301-12/18, sobre a matéria ora apreciada:

“É importante destacar, que os gastos com manutenção, envolvem: revisão sistemática e periódica do bem, na qual são feitas limpeza, lubrificação, substituição de peças desgastadas. Normalmente esse tipo de manutenção não está vinculado ao aumento de vida útil do bem, mas é necessário ao seu funcionamento normal, dentro de padrões técnicos de qualidade, normas de segurança etc. Em alguns casos, peças para substituição e materiais necessários para a manutenção são mantidos em almoxarifado, porém é necessário distingui-los dos kits de reposição ou manutenção que acompanham alguns equipamentos por ocasião de sua aquisição, que integram o ativo imobilizado” (extraído do site <http://www.iob.com.br/noticiadb.asp?area=contabil¬icia=32626>).

Consequentemente, os itens consumidos em tal atividade não podem ser tratados como bens do ativo imobilizado, salvo prova robusta e inequívoca em sentido contrário.

Quanto aos pequenos reparos, são atividades de “conserto ou substituição de parte ou peças em razão de quebra ou avaria do equipamento, por imperícia ou outro problema técnico qualquer, necessários para que o bem retorne à sua condição normal de funcionamento, o que normalmente não envolve acréscimo da vida útil”. (extraído do site <http://www.iob.com.br/noticiadb.asp?area=contabil¬icia=32626>).

Como se vê, as mercadorias autuadas não se enquadram, indubitavelmente, como bens do ativo imobilizado, pois seu emprego não gera aumento da vida útil dos bens dos quais fazem parte. Representam, isto sim, itens de despesas, destinados à manutenção de estruturas ou bens da companhia, como é o caso das “cantoneiras”, “buchas”, “juntas” e etc. Suas aquisições não representam uma agregação de valor ao patrimônio social imobilizado para consecução das atividades da defendente. Seu tratamento contábil deve ser o de material de uso ou consumo, sendo vedado o aproveitamento do crédito fiscal a elas correspondentes.

O defendente insistiu em sua tese, argumentando que a Fiscalização não demonstrou a existência de vínculo entre as mercadorias que deram origem aos créditos fiscais lançados no livro CIAP de 2015, e os bens cujos custos de aquisição foram transferidos da conta contábil 1302403001, para contas de resultado no mesmo exercício fiscalizado. Ou seja, os bens que deram origem aos créditos fiscais lançados no livro CIAP de 2015 - registrados a partir do momento de aquisição - não são, necessariamente, aqueles que deram causa a transferências das contas do ativo imobilizado para quaisquer outras. Acrescentou que não houve análise da natureza de cada um dos bens que deram origem aos créditos escriturados no CIAP. Logo, não se verificou se aqueles itens, em razão dos quais houve o creditamento, correspondiam aos mesmos que ensejaram as movimentações contábeis na ECD.

Sobre esta alegação, verifico que, conforme oportunamente explicado pelos Autuantes, para o lançamento de ofício, ora em lide, foi efetuado um levantamento da conta de Ativo Imobilizado, que gera créditos de ICMS no CIAP, Conta 1302403001 - Materiais para Investimento, através da ECD - Escrituração Contábil Digital, tendo sido analisado o Razão Contábil, que abrange todas as filiais da Autuada. Na ECD, Escrituração Contábil Digital da Autuada, foi constatado que não há separação entre as filiais. Importante registrar também, que os

históricos dos lançamentos não fazem menção ao número das notas fiscais e nem ao número do patrimônio (código do bem no CIAP), nos poucos casos de transferências para contas de Ativo Imobilizado. Existe a falta de dados essenciais nos históricos dos lançamentos, como, por exemplo, o número da nota fiscal x Fornecedor e o código do bem do CIAP, informações que permitiriam à Fiscalização realizar este levantamento. Em síntese, os Autuantes informaram que a autuação foi efetuada com base nos seguintes procedimentos:

a) apenas os créditos de ICMS apropriados no ano de 2015 foram objeto de autuação, conforme demonstrado no “Anexo A1 dados CIAP 2015 IE 02604576 Cta. 1302403001.xlsx”. Esse anexo identifica cada um dos bens pelo seu código, descrição, ou seja, conforme dados do CIAP e o respectivo valor mensal dos créditos apropriados. Nesta planilha estão 100% dos itens autuados. b) com base em levantamento na Contabilidade do Autuado, na Conta 11302403001 - Materiais para Investimento, uma conta de estoque classificada no grupo do Ativo Imobilizado, foi constatado que a Autuada, pelas aquisições, lança valores a débito dessa conta, aproveitando os créditos de ICMS e, posteriormente, transfere os valores relativos a esses bens, para contas de resultado ou conta de estoque, no Ativo Circulante.

Cabe ressaltar, que os valores foram lançados em contas de estoque, no Ativo Circulante, por não se referirem a bens destinados a Ativos Imobilizados, portanto, não geram crédito de ICMS por se tratar de materiais de manutenção. Lembrando que a Conta 1302403001 - Materiais para Investimento, se trata de uma conta de estoque em que os bens |l 269139 001119 6, enquanto classificados nessa conta, não estão gerando receitas para a empresa e que estão sendo transferidos para Resultado.

Nesse cenário, com relação às transferências para Contas de Ativo Imobilizado, a Autuada foi intimada a informar diretamente no CIAP, quais os bens que foram transferidos para Ativo Imobilizado, tendo atendido a intimação, somente para uma pequena parte das mercadorias relacionadas no levantamento fiscal, a qual foi devidamente excluída da autuação.

Conforme devidamente esclarecido pelos Autuantes, a Conta Materiais para Investimentos, objeto da autuação, é uma conta transitória que, apesar de constar no grupo do Ativo Imobilizado, transfere valores para Ativo Imobilizado e, também, em sua quase totalidade para contas de Resultado e de Ativo Circulante.

Reitero, mais uma vez, que a natureza dos produtos listados no Auto de Infração é de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos. Não obstante as disposições contidas na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por meio da Resolução nº 1.177/09, o posicionamento pacificado neste Conselho de Fazenda é de que as partes e peças de reposição e ferramentais, destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril, é no sentido de que os mesmos não se classificam como bens do ativo, mas sim, como materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento.

Para corroborar esse entendimento, vale transcrever trecho do Parecer nº 22886/2013 da Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (DITRI):

Para melhor elucidação da matéria ora consultada, cumpre-nos salientar inicialmente a distinção existente entre os conceitos de peças sobressalentes e peças de reposição. As primeiras são fornecidas juntamente com o bem principal, para garantia de sua operacionalidade, e são contabilizadas como parte do bem, para fins de depreciação. Já as peças de reposição são as que suprem o desgaste que decorre do uso normal do equipamento ou maquinário, sendo contabilizadas como despesas, não compondo o conceito de ativo imobilizado.

Nesse contexto, temos que as aquisições de peças e partes de reposição, destinadas à manutenção das máquinas e equipamentos pertencentes ao ativo imobilizado da Consulente, não geram direito ao crédito do ICMS, visto que se caracterizam como materiais de uso e consumo do estabelecimento, e não como insumos do processo industrial, ou mesmo como partes integrantes do bem originalmente adquirido.

Sendo assim, caberia ao Autuado apontar e comprovar, através das notas fiscais de entradas, quais os materiais adquiridos e contabilizados na conta “Materiais para Investimento” foram destinados a compor seus equipamentos e maquinários, como “peças sobressalentes” e quais os que seriam destinados a “peças de reposição”, o que em nenhum momento ocorreu.

Saliente ainda, que a jurisprudência deste CONSEF é pacífica sobre o entendimento exposto. Os Acórdãos JJF nº 0115-05/16 e 0013-02/16, todos originários do CONSEF, dão essa interpretação, ao tratarem da classificação de partes e peças de reposição como materiais de uso e consumo. Nessa linha, segue também, decisão ratificada pelo 1^a Câmara de Julgamento Fiscal no Acórdão CJF Nº 0323-11/13, expondo a seguinte conclusão: “Máquinas, aparelhos e equipamentos constituem bens do ativo permanente, porém suas partes e peças para conserto ou manutenção somente constituem bens do ativo permanente quando se revestem de características especiais, como, por exemplo, quando alteram as características do bem a que se destinam ou quando prolongam sua vida útil. Afora isso, as partes e peças constituem bens de uso”.

Face ao exposto, entendo que o autuado não trouxe aos autos, qualquer fato ou prova que tivesse o condão de descharacterizar o presente lançamento de ofício.

O Autuado registrou que possui escritório na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº. 1.113, 17º. Andar, Itaigara, CEP 41.830-900, Salvador/BA, onde recebe as intimações, notificações e citações físicas. Saliento que, embora não seja obrigatória, a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim, à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao Estado, nada obsta de que seu pleito seja atendido pelo setor competente deste CONSEF, enviando as intimações sobre o presente processo no endereço indicado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos apurados pelos Autuantes.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 97 a 125, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Reitera, inicialmente, o pedido de prova pericial, negado na instância de piso.

Afirma que a decisão de manter a presente exigência tributária se afigura equivocada, uma vez que as mercadorias objeto do presente Auto de Infração admitem, todas, a apropriação do crédito fiscal, ao contrário do que aponta o Fisco e o Acórdão Recorrido.

Explica que o arresto recorrido manteve o entendimento da fiscalização, no sentido de serem bens de uso e consumo, itens que são, em verdade, bens do ativo imobilizado, porque foram adquiridos com o intuito de preservar ou ampliar o rendimento operacional de um conjunto registrado no ativo imobilizado.

Argumenta que, neste ponto, a autuação se encontra em manifesto descompasso com as normas legais aplicáveis, precipuamente em afronta à Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 19.1 – Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio da Resolução nº 1.177, de 24/07/2009 (D.O.U. 04/08/2009), cujo texto reproduz.

Destaca que a regulamentação do conceito, por parte do CFC, não criou direitos ou obrigações, tampouco se afastou do princípio da legalidade. Transcreve o texto do art. 179, inciso IV da Lei Federal nº 6.404/76, em apoio aos seus argumentos.

Argumenta que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado. Defende, por isso, que, ao reescrever a definição de “bens corpóreos destinados à manutenção das atividades” de modo diverso da Lei nº 6.404/76, fez uma indevida ampliação conceitual para diminuir o direito de crédito do contribuinte.

Alega que basta realizar-se o cotejo entre os itens descaracterizados pela Fiscalização e as disposições legais sobre a matéria, para ver que são suficientes para infirmar a validade do AI, pois as mercadorias ali relacionadas enquadram-se no conceito de ativo imobilizado, porque são mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e, concomitantemente, cujo uso ocorre por período superior a um ano (NBC T 19.1, item “6”). Entende que são sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno, utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas, que ocorrem em intervalos superiores a um ano.

Consequentemente, entende correto contabilizá-las no ativo imobilizado, cuja aquisição permite, ao Contribuinte, utilizar o imposto cobrado nas operações anteriores para compensar com o valor devido naquelas que vier a realizar, desde que observada a sistemática do art. 20, § 5º da LC 87/96. Conclui, assim, que foi incorreto o procedimento fiscal, ao reclassificar as mercadorias em tela, para enquadrá-las entre os bens de uso e consumo, exclusivamente para vedar, à Petrobrás, o uso dos créditos respectivos, de maneira que o lançamento deve ser declarado insubstancial.

Destaca, ainda, que a proposição levantada na informação fiscal, para sustentar a autuação, é também inconciliável com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TC 16.1 – Estoques, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por meio da Resolução 1.170, de 29/05/2009 (DOU de 12/06/2009), cujo texto reproduz.

Raciocina que, como os bens relacionados no Auto de Infração são mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, e, concomitantemente, serão utilizados

por período superior a um ano, não há alternativa, salvo lhes atribuir a natureza de ativo imobilizado. Consequentemente, nos termos da NBC T 19.1, itens “7” e “8”, entende que o correto é contabilizá-las no ativo imobilizado, cuja aquisição permite à Petrobrás utilizar o imposto cobrado nas operações anteriores para compensar com o valor devido naquelas operações que realizar, desde que observada a sistemática do art. 20, § 5º, da LC 87/96, como ocorreu no caso.

Explica que dirimiu quaisquer dúvidas acerca da natureza das mercadorias que a fiscalização afirmou tratar-se de bens de uso e consumo, ora para demonstrar a essencialidade deles para a obtenção do produto final, ou mesmo para comprovar que são bens do ativo imobilizado. Afirma que a fiscalização não analisou a natureza de cada um dos itens autuados. Aduz, ainda, que também não se constatou se aqueles itens em razão dos quais houve o creditamento correspondiam aos mesmos que ensejaram as movimentações contábeis na ECD.

Alega que a autuação obedeceu ao seguinte silogismo: “*a) A Petrobrás transfere os gastos contabilizados na Conta 1302403001 (MATERIAIS PARA INVESTIMENTO) para contas de resultado; b) A transferência do gasto da Conta 1302403001 (MATERIAIS PARA INVESTIMENTO) para contas de resultado é reconhecimento de que quaisquer itens nela lançados não são bens do ativo imobilizado, mas sim bens de uso e consumo; e c) Logo, são indevidos todos os créditos fiscais lançados no CIAP, em razão de bens cujos custos de aquisição foram contabilizados na Conta 1302403001 (MATERIAIS PARA INVESTIMENTO)*”.

Afirma, entretanto, que tal raciocínio não se mantém, seja porque partiu de premissa equivocada, seja porque carece de qualquer materialidade. Explica que a inconsistência é confirmada ao se analisar a real natureza das contas contábeis para as quais há transferência de valores, que pertencem ao ativo imobilizado. Explica que a fiscalização pressupôs que tais contas são todas de resultado, mas a realidade é diversa, pois a transferência é sempre transitória, já que, embora haja o lançamento na conta citada, esse registro é sempre transitório, migrando depois para uma conta definitiva, de acordo com a natureza do gasto.

Explica que o procedimento é adotado para todos os itens que possuem a natureza de ativo imobilizado, segundo a definição prevista no Pronunciamento Técnico CPC nº 27, entre os quais se incluem os sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno.

Afirma que a fiscalização e a JJF não analisaram se os bens que deram origem aos créditos fiscais escriturados no CIAP foram os mesmos cujo custo de aquisição migrou da Conta 1302403001 (MATERIAIS PARA INVESTIMENTO) para alguma outra. Conclui que a falta de análise da natureza do bem ou da movimentação contábil do seu custo de aquisição compromete a materialidade necessária ao lançamento fiscal, pois sem ela não há substrato para se afirmar a utilização indevida de crédito fiscal.

Por conseguinte, entende incorreto o procedimento da fiscalização, ao reclassificar as mercadorias para enquadrá-las entre os bens de uso e consumo.

Assim, requer o deferimento da diligência fiscal e, no mérito, que seja julgada improcedente a autuação.

Nesses termos, pede deferimento.

VOTO

Quanto à solicitação de diliggência, denego por entender que os elementos contidos no processo se afiguram como suficientes para a formação de minha convicção, nos termos do art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF, conforme abaixo reproduzido.

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;
...”

No mérito, a conduta autuada foi descrita como “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento*”. Trata-se de aquisições de porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, retentores, mangueiras etc, tratados pela fiscalização como materiais de uso e consumo.

O Sujeito Passivo se opõe ao lançamento, alegando tratar-se de bens do ativo imobilizado, pois foram adquiridos com o intuito de preservar ou ampliar o rendimento operacional de um conjunto registrado no seu ativo imobilizado. Argumenta que o seu procedimento encontra amparo na orientação contida na NBC 19.1, aprovada pela Resolução 1.177 do Conselho Federal de Contabilidade.

O exame dos autos (CD à folha 10) revela que os créditos glosados se relacionam a “válvulas”, “cantoneira”, “tarugo”, “bucha”, “selo”, “barra”, “regulador pressão”, “kit calibração”, “cabo”, “junta”, “tê”, “caixa de passagem”, “tubo”, “flange”, “anel”, “curva” e muitos outros itens cujo consumo ocorre periodicamente por força das atividades de manutenção desenvolvidas pela empresa.

A própria Recorrente admite que tais itens são utilizados como peças de reposição, nas manutenções periódicas realizadas na unidade produtiva, conforme se lê à folha 110, em trecho abaixo reproduzido.

“Há, evidentemente, requisitos para tal classificação, que são cumpridos para as mercadorias elencadas no Auto de Infração: realmente, enquadram-se no conceito de ativo imobilizado porque são mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e, concomitantemente, cujo uso ocorre por período superior a um ano (NBC T 19.1, item “6”). Enfim, são sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas, que ocorrem em intervalos superiores a um ano (grifos acrescidos).”

Ora, o ativo imobilizado é integrado por aqueles bens destinados à manutenção da atividade da companhia, o que quer significar que não se destinam à revenda nem à industrialização, mas representam um patrimônio corpóreo, que não se destrói pelo uso, já que possuem vida útil superior a um ano. Precisam, por conseguinte, ter uma individualidade própria, não podendo ser tratado como tal algo que represente um item sobressalente, ou uma peça, componente de um bem maior, que se destine à mera reposição.

É importante destacar que os gastos com manutenção, envolvem “*revisão sistemática e periódica do bem, na qual são feitas limpeza, lubrificação, substituição de peças desgastadas. Normalmente esse tipo de manutenção não está vinculado ao aumento de vida útil do bem, mas é necessário ao seu funcionamento normal, dentro de padrões técnicos de qualidade, normas de segurança etc. Em alguns casos, peças para substituição e materiais necessários para a manutenção são mantidos em almoxarifado, porém é necessário distingui-los dos kits de reposição ou manutenção que acompanham alguns equipamentos por ocasião de sua aquisição, que integram o ativo imobilizado*

(extraído do site

Consequentemente, os itens consumidos em tal atividade não podem ser tratados como bens do ativo imobilizado, salvo prova robusta e inequívoca em sentido contrário.

Quanto aos pequenos reparos, são atividades de “*conserto ou substituição de parte ou peças em razão de quebra ou avaria do equipamento, por imperícia ou outro problema técnico qualquer, necessários para que o bem retorne à sua condição normal de funcionamento, o que normalmente não envolve acréscimo da vida útil*

(extraído do site

Como se vê, as mercadorias autuadas não se enquadram, indubitavelmente, como bens do ativo imobilizado, pois seu emprego não gera aumento da vida útil dos bens dos quais fazem parte. Representam, isto sim, itens de despesas, destinados à manutenção de estruturas ou bens da companhia, como é o caso das “cantoneiras”, “buchas”, “juntas” e etc. Suas aquisições não representam uma agregação de valor ao patrimônio social imobilizado para consecução das

atividades da Recorrente.

Seu tratamento contábil deve ser o de material de uso ou consumo, sendo vedado o aproveitamento do crédito fiscal a elas correspondentes. Assim, não vejo como acolher as alegações recursais.

Essa é a jurisprudência deste Conselho de Fazenda, conforme Acórdão CJF nº 0323-11/13, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, com decisão não unânime (5x1) relativamente à Infração 03, relacionada com esse tema, cuja relatoria coube ao Conselheiro Paulo Danilo.

Já a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal tem decisão nesse mesmo sentido, conforme Acórdão nº 0301-12/18, aprovado também por decisão não unânime (4x2), com relatoria de Luiz Alberto Amaral de Oliveira.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida.

VOTO DIVERGENTE

Em se tratando de autuação em que a Recorrente é acusada de enquadrar como bens do ativo imobilizado produtos adquiridos que foram considerados pelos autuantes como sendo material de consumo, em vista da quantidade de itens analisados e dos altos valores a que grande parte deles demonstram ter sido adquiridos, em que pese o trabalho encetado pelo ilustre relator do presente processo nesta Câmara de Julgamento Fiscal, permito-me do mesmo discordar, pelas razões que apresento.

A Recorrente contabilizou em seu livro CIAP no exercício de 2015 a dedução a que faz jus a título de crédito de ICMS, valores glosados pelos autuantes, no montante de R\$45.904.268,76, correspondendo à indicação de 75.692 itens, conforme planilha anexada em mídia.

Em uma rasa análise, considerando que a autuação foi relativa ao exercício de 2015, portanto 12 meses, e que o crédito mensal do CIAP corresponde a 1/48 do total apropriável, após a dedução proporcional das saídas isentas e/ou não tributadas, teremos que no mínimo o crédito total sobre as aquisições seria de R\$183.617.075,04, o que corresponde a aquisições no montante de R\$1.037.384.604,74, o que corresponderia a um custo médio por item de R\$13.705,34, valor muito acima do que é determinado pela legislação do Imposto de Renda como passível de imobilização.

Desperta a atenção o fato de tal lógica não ter sido analisada pelos autuantes, nem pela Junta Julgadora em primeira instância, assim como pelo ilustre relator quando do julgamento nesta Câmara de Julgamento Fiscal.

Convicto da existência de erro na autuação e da incerteza por parte dos julgadores nesta Câmara, busquei analisar, determinando parâmetros, muito acima do determinado pela legislação do Imposto de Renda e as normas contábeis, para demonstrar a incerteza da autuação, que merece reparo.

Estabeleci como parâmetros: i) Vida útil do bem, conforme registrado no CIAP – 60 meses; ii) Valores de aquisição dos bens acima de R\$200.000,00, e, compulsando os dados apresentados pelos autuantes em sua planilha demonstrativa de glosa dos créditos, detectei 1.501 itens com valores de aquisição dentro destes parâmetros e vida útil da mesma forma, 60 meses.

Para fins de se calcular a liquidez do processo, dentro destes parâmetros, efetuando os cálculos de glosas mensais, encontrei glosa para tanto no valor de R\$18.300.996,77, conforme planilha anexa ao presente voto.

Tal apuração demonstra a execução pelos autuantes de um levantamento sem justificativas plausíveis e sem se atentar para regras básicas no enquadramento de bens adquiridos como “bens de consumo” e como “bens para o ativo imobilizado”.

Considerando que o levantamento não se sustenta por não definir o que venha a ser bens de consumo e bens do ativo imobilizado, além de não atentar para a real aplicação dos bens

adquiridos, e, mais ainda pelos altos valores unitários, o que levaria a uma análise mais acurada do que se estaria fiscalizando, as conclusões a que chegaram os autuantes não possuem sustentação fática, deve ser enquadrada no que dizpõe o RPAF em seu artigo 18, como dispõe:

Art. 18. São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;*
- II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;*
- III - as decisões não fundamentadas;***
- IV - o lançamento de ofício:***

- a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*
- b) em que se configure ilegitimidade passiva*

Diante do que acima expus, considerando não haver a Recorrente pugnado pela preliminar de nulidade, a que está sujeito o Auto de Infração em apreço, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário impetrado e julgo o mesmo IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269139.0011/19-6, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$45.904.268,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Luiz Alberto amaral de Oliveira, Fernando Antonio Brito de Araújo e Rubens Bezerra Soares.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros(as): José Roservaldo Evangelista Rios, Laís de Carvalho Silva e Cláudio José Silveira Pinto.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS - VOTO DIVERGENTE

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS